

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 8.426, DE 2017

Acrescenta parágrafo ao art. 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

Autor: Deputado AUGUSTO CARVALHO

Relator: Deputado NEWTON CARDOSO JR

I - RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei nº 8.426, de 2017, que acrescenta parágrafo ao art. 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para que na desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, prevista no art. 184 da Constituição Federal, a indenização pela terra nua abrange também a cobertura florística, ressalvado a avaliação em separado desta última nas hipóteses em que ficar comprovada sua efetiva e lícita exploração econômica pelo proprietário expropriado.

A proposição foi apresentada pelo Deputado Augusto Carvalho em razão da já consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ nesse mesmo sentido.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata o Projeto de Lei de tema relacionado à desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, prevista no art. 184 da Constituição Federal, o que implica dizer que o respectivo imóvel descumpria a sua função social. Neste caso, a desapropriação deverá ser realizada mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão.

É quanto ao valor dessa indenização que têm surgido várias polêmicas. Uma delas diz respeito à valorização da cobertura florística existente na propriedade separadamente do valor da terra nua.

O presente Projeto de Lei pretende pôr fim a essa polêmica acrescentando o § 3º artigo 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, no sentido de que a indenização pela terra nua abrange também a cobertura florística, ressalvado a avaliação em separado desta última nas hipóteses em que ficar comprovada sua efetiva e lícita exploração econômica pelo proprietário expropriado.

A proposta vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, conforme decisão proferida no julgamento do Recurso Especial nº 1.563.147 – RO. A indenização em separado, segundo o voto do Relator, ministro Sérgio Kukina, ocorre somente quando já existe atividade econômica em curso na área desapropriada, e não mera possibilidade de exploração. Esse entendimento se deve ao fato de que a indenização em separado, baseada apenas em potencial de exploração, poderia ensejar o enriquecimento indevido do indenizado, já que se trata de um pagamento fundamentado em situação hipotética.

Assim, por concordarmos com a argumentação exposta na decisão do STJ, considero a proposição relevante e necessária, pois irá dirimir dúvidas quanto aos valores da indenização no caso da desapropriação por

interesse social, para fins de reforma agrária, prevista no art. 184, da Constituição Federal.

Pelo exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8.426, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado NEWTON CARDOSO JR
Relator